



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 389 /2005.

SÚMULA: Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Os Créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa ou não, constituídos até 31 de outubro de 2005 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou não, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios que segue:

1 – Se pagos em até 12 (doze) parcelas, a partir da data de publicação desta Lei, receberão desconto de 90% (noventa por cento) na multa e 90% (noventa por cento) nos juros.

2 – Se pagos parceladamente, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, receberão desconto de 80 % (oitenta por cento) na multa e 80% (oitenta e cinco por cento) nos juros devidos.

3 – Se pagos em parcela única até 31 de dezembro de 2005, receberão desconto de 100% (cem por cento) na multa, juros.

Parágrafo único. Fica vedado parcela com valor inferior a $\frac{1}{2}$ (meia) UR Unidade de Referência.

Art. 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do Artigo 1º desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio do Departamento de Administração e Finanças, autorizado a emitir boletos de cobrança que serão quitados diretamente na tesouraria da municipalidade.

Art. 3º - O benefício fiscal previsto no Inciso 1 do Artigo 1º, independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único – A cobrança do débito fiscal se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do Artigo 2º desta Lei, sendo o contribuinte notificado para efetuar o pagamento à vista e facultado a ingressar com pedido de parcelamento dos débitos.

Art. 4º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos Incisos 1 e 2 do Artigo 1º desta Lei, imprerivelmente em até 31 de dezembro de 2005.

João Paulo

Publicação em: 08/12/05
No Dia: 08/12/05
Na Edição Nº 8.900
Página Nº 27



Prefeitura Municipal de Foz de Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Primeiro – Os requerimentos de parcelamento administrativos dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto ao Departamento de Administração e Finanças, no prazo referido nesta Lei

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E AFIXE-SE.

Paço Municipal, 07 de dezembro de 2005.

José Roberto Coco
PREFEITO MUNICIPAL